

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Marcos Rogério

**Relator:** Deputado Claudio Cajado

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.553, de 2014, de autoria do Deputado Marcos Rogério, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

O texto revoga disposição do ECA que considera infração administrativa a exibição, total ou parcial, de fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional.

Durante o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada. Encontra-se apenas ao texto principal o Projeto de Lei nº 79/2015, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que visa proibir qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei nº 7.553, de 2014, do Deputado Marcos Rogério, reflete a preocupação em relação ao prejuízo que a não divulgação de imagens e fotos de menores infratores possa trazer à concretização da justiça no país.

Vários crimes que poderiam ser evitados caso ocorresse a divulgação de fotos ou imagens dos suspeitos não são apurados, e muito menos processados e julgados, em razão da vedação legal dada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É o caso, por exemplo de vídeos gravados por uma câmera escondida de determinado estabelecimento comercial ou de uma residência, ou mesmo imagens gravadas por testemunhas. A divulgação das imagens traria mais segurança para as comunidades e, ao mesmo tempo, facilitaria a detenção e punição do menor infrator.

Tenho apenas pequenos alguns adendos de mérito a fazer, de modo a tornar o projeto de lei mais razoável e preciso. Primeiro, não bastaria revogar o art. 247, que veicula pena por infração administrativa. Deve-se também alterar o texto do art. 143, que proíbe que qualquer notícia a respeito do fato identifique a criança ou adolescente, inclusive por meio de fotografia. Em segundo lugar, seria interessante promover uma alteração legislativa de forma gradual, ressalvando que a divulgação da imagem do menor infrator somente seja permitida: (i) a partir dos 14 anos; (ii) e para crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos. Note-se que a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos engloba crimes como o de lesão corporal de natureza grave, sequestro e cárcere privado qualificado, furto qualificado e roubo, quando há violência ou grave ameaça à pessoa. A nosso ver é razoável, portanto, o estabelecimento de uma tal gradação de modo a proteger menores com menos de 14 anos ou que tenham cometido crimes menos graves. Diante do exposto, é necessário alterar a redação dos artigos 143 e 247.

Nesse sentido, descabe, a meu ver, a proposta contida no Projeto de Lei nº 79/2015, apenso a esta proposta, que visa ampliar o regime de proibição de veiculação de imagens de menores infratores, vedando inclusive a utilização de recursos de distorção que visem a impedir a identificação do menor infrator.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.553, de 2014, na forma do SUBSTITUTIVO, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 79 de 2015.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

2016-8508

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de foto, vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para permitir a divulgação de foto, vídeo ou imagem de adolescente maior de 14 anos a quem se atribua ato infracional.

Art. 2º Os artigos 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional, com exceção da divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.*

*Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se a fotografia, vídeo ou imagem se o menor tiver menos de 14 anos, e a referência a nome, apelido, filiação,*

*parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.” (NR)*

*“Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, com exceção da divulgação de fotos, vídeos ou imagens de adolescentes maiores de 14 anos e que tenham cometido crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.*

*Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia, vídeo ou imagem de criança ou adolescente menor de 14 anos envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.*

*.....” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

2016-8508